

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13909.000122/96-58
RECURSO Nº. :117.246
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
RECORRENTE : IGUAÇUMEC ELETROMECAÂNICA LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CURITIBA-PR.
SESSÃO DE :11 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. :108-05.460.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança anterior a ação fiscal importa na renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela liminar.

JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO - Consoante art.161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros e multa.

Recurso conhecido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇUMEC ELETROMECAÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE do recurso, para REJEITAR a preliminar suscitada e DECLARAR devidos a multa de ofício e os juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *m. m. m.*


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13909.000122/96-58
ACÓRDÃO N°: 108-05.460

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Gal

RECURSO Nº. :117.246.
RECORRENTE: IGUAÇUMEC ELETROMECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

IGUAÇUMEC ELETROMECÂNICA LTDA., com sede à Rua Antônio Pereira Góes, nº05, Cornélio Procópio/PR, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.85/92, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos contida na peça básica, o lançamento decorreu da dedução integral no período-base de 1991, do saldo devedor da correção monetária referente à diferença IPC/BTNF do período de 1990, assim como a falta de adição ao lucro real dos encargos de depreciação relativa a esta mesma diferença (IPC/BTNF), conforme demonstrativos de fls.69/84.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro, fls.93/97, e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls.98/102. *Amjm*

Gal

Irresignada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência, de fls145/153 (IRPJ), 125/133(CSSL) e 103/113(ILL). por meio de seu procurador, legalmente constituído, argumentando em síntese que:

1- preliminarmente, que a matéria encontra-se “sub judice”, e se deu ao amparo de medidas judiciais em Mandado de Segurança - Processos nº92.2011486-0 (TRF94.04.30837-4) e 92.2012949-3 (TRF 94.04.30838-2), estando, portanto, pendente de apreciação pelo poder Judiciário;

2- no mérito, analisa detalhadamente os efeitos da correção monetária sobre o patrimônio e menciona os dispositivos legais que permitem e determinam a indexação das demonstrações financeiras, concluindo que a exigência em questão é ilegal e inconstitucional;

3- cita varias decisões de tribunais.

4- a exigência do ILL é totalmente improcedente em função de não haver previsão, no contrato social, de distribuição automática dos lucros aos sócios , no encerramento do período-base;

Às fls.166/171, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a DECISÃO DRJ/CTBA nº2-459/97, assim ementada:

“II- Ementa

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -

Exercício 1992, período-base 1991; 1º e 2º semestres 1992 e período de apuração 01/93. *imunes*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -

Exercício 1992, período-base 1991, 1º e 2º semestres 1992 e período de apuração 01/93.

AÇÃO JUDICIAL - a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo COSIT n°03/96).

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75%

Com base no ADN COSIT n°01/97 e artigo 44 da Lei n°9.430/96, e em face da retroatividade prevista no art.106, inciso II letra "c" do CTN, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Períodos de apuração 12/91 e 06/92.

Cancelamento Ex Officio - Conforme disposto na IN SRF n°63, de 24 de julho de 1997 é de se cancelar o lançamento do ILL em relação às sociedades que não contenham em seu contrato social, na data de encerramento do período-base, previsão de distribuição automática de lucros aos sócios."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.173/182, em 19/03/98, alegando, preliminarmente, que não há que se falar em renúncia ou desistência da esfera administrativa, uma vez que o crédito fiscal foi constituído após à propositura da ação judicial. Cita, na oportunidade, Acórdão n°203-02.590 do E. Segundo Conselho de Contribuintes. No mérito, reitera a argumentação apresentada na impugnação inicial em relação à diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF, requerendo sejam desconstituídos os autos de infração do IRPJ e CSLL., ao tempo em que anexa o comprovantes correspondentes ao Depósito Judicial, relativo ao processo n°13.909-000.122/96-58. *mdu*

Ed

Às fls.185/188, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou as contra - razões de recurso, no sentido de que seja mantida integralmente a r. decisão recorrida

É o relatório. *mm*

Gas

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como questão preliminar, a recorrente alega a nulidade da decisão singular, por entender que não há que se falar em renúncia ou desistência da esfera administrativa, uma vez que a exigência foi constituída após à concessão de liminar em mandado de segurança.

Com efeito, através dos processos 94.04.30837-4- e 94.04.30838-2, a autuada impetrou mandado de segurança, argüindo a inconstitucionalidade parcial do inciso I da art.3° da Lei nº8.200/91, visando assegurar-se do direito de utilizar os índices de variação relativos ao IPC/BTNF para calcular a correção monetária das demonstrações financeiras, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social s/ o Lucro e ao Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, tendo obtido sentença favorável em 1ª instância, sujeita a reexame pelo TRF-4ª Região. Após o exame do recurso de ofício, o referido Tribunal decidiu pela constitucionalidade do inciso I do art.3° da Lei nº8.200/91, conforme sentença de fls. 53/59 e 60/66, fazendo com que a empresa impetrasse Recurso Especial e Extraordinário, ainda não julgado. *AmJa*



Ressalte-se, ainda, que não foram anexados aos autos comprovante de Depósitos Judiciais, referentes à matéria em discussão.

Após este breve resumo da matéria, é de se analisar a decisão monocrática, no aspecto em que entendeu não ser passível de exame a matéria tributável, uma vez que o sujeito passivo discute a mesma na esfera judicial.

Neste contexto, é importante tecer alguns comentários sobre os julgamentos administrativos. Estes se revestem como um autocontrole da legalidade dos atos administrativos, que gozam de uma presunção relativa de legalidade e, em princípio, reputam-se válidos.

Assim, esta presunção de legalidade admite prova em contrário e, a administração, para solucionar as controvérsias, possui uma atividade administrativa jurisdicional, exercendo o controle da legalidade de seus atos ao decidir se a pretensão do Fisco está de acordo com a lei. No entanto, tal autocontrole, não impede ou afasta o controle pelo Poder Judiciário, quando este for impulsionado pelo sujeito passivo à apreciação do ato administrativo.

Contudo, o controle do judiciário se sobrepõe ao controle administrativo, ou autocontrole, porquanto não se pode excluir do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito individual, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

Desta forma, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via

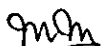
judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Outrossim, torna-se ilógico continuar os procedimentos administrativos judicativos, quando judicialmente se discute idêntica matéria.

Concluindo, existindo controvérsia já estabelecida previamente no judiciário, sobre uma determinada hipótese jurídica - no caso, correção monetária das demonstrações financeiras pelo IPC- não é possível admitir-se uma discussão sobre a mesma questão através de ato administrativo de revisão, pois a solução desta jamais poderá sobrepor-se aquela.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais, etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Entretanto, não há reparos a serem feitos à decisão "a quo" que ao apreciar os lançamentos relativos ao IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, cancelou a exigência relativa ao ILL e reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

Também, como não houve depósitos judiciais relativos à matéria em exame, as exigências relativas ao IRPJ e CSLL estão sujeitas a imposição da multa de lançamento de ofício de 75%, bem como dos juros de mora . 

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer em parte do recurso para rejeitar a preliminar suscita e declarar devida a imposição de multa de lançamento de ofício de 75%, bem como os juros de mora, não conhecendo do mérito do lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

